



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134235 - GO (2025/0497372-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : AGNO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. COBERTURA PARA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL DE MILITAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ÍNDICE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a alegação é genérica e dissociada da indicação específica de ponto omissis, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.
3. Diante da ausência de argumentos claros e concatenados nas razões do recurso especial, não foi demonstrada a necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia e enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134235 - GO(2025/0497372-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : AGNO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. COBERTURA PARA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL DE MILITAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ÍNDICE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a alegação é genérica e dissociada da indicação específica de ponto omissis, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.
3. Diante da ausência de argumentos claros e concatenados nas razões do recurso especial, não foi demonstrada a necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia e enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S.A. (MAPFRE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento

no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA MILITARES. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COSSEGURADORAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA SUSEP. AFASTAMENTO. CAPITAL SEGURADO VIGENTE NA DATA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de indenização securitária proposta por militar, reconhecendo a cobertura proporcional de 20% do capital segurado, em razão de invalidez parcial decorrente de acidente em serviço. O primeiro apelante pleiteia o pagamento integral da indenização, enquanto a segunda apelante, seguradora, sustenta preliminares e impugna o valor fixado, bem como a base de cálculo utilizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade passiva da seguradora em regime de cosseguro; (ii) analisar a presença do interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo; (iii) definir o termo inicial do prazo prescricional; (iv) avaliar a validade da cláusula de proporcionalidade prevista na Tabela SUSEP; (v) fixar o capital segurado aplicável à indenização; (vi) definir os consectários legais incidentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor, que rege a relação securitária estabelecida entre o militar e as cosseguradoras;

4. O interesse de agir encontra-se caracterizado pela resistência manifestada em contestação, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa;

5. A pretensão indenizatória não está prescrita, pois o termo inicial do prazo anual deve ser a data da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula 278 do STJ;

6. A cláusula de limitação proporcional da Tabela SUSEP não se aplica automaticamente em seguros voltados à atividade militar, devendo prevalecer a análise funcional da incapacidade para o exercício das funções castrenses;

7. Reconhecida a invalidez total e definitiva para o serviço militar, é devida a indenização integral, afastando-se o redutor proporcional;

8. O capital segurado aplicável deve ser o vigente à data da ciência inequívoca da invalidez (2018), preservando-se a legítima expectativa do segurado e a função social do contrato;

9. A Lei Federal 14.905/2024, que unifica juros e correção monetária, não se aplica retroativamente ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. *Recurso do autor conhecido e provido para reconhecer o direito à indenização integral do capital segurado; recurso da seguradora conhecido e desprovido. Sentença reformada.*

Tese(s) de julgamento:

1. *É solidária a responsabilidade das cosseguradoras frente ao consumidor, ainda que não atuem como seguradora líder no contrato coletivo;*

2. *A ciência inequívoca da invalidez constitui o termo inicial do prazo prescricional em ações de cobrança de indenização securitária por invalidez;*

3. *A incapacidade definitiva para o exercício da atividade militar caracteriza invalidez total, ainda que parcial do ponto de vista anatômico, sendo devida a indenização integral prevista no contrato;*

4. *O capital segurado aplicável à indenização deve ser aquele vigente à data da ciência inequívoca da invalidez;*

5. *A cláusula de proporcionalidade da Tabela SUSEP não pode ser aplicada de forma genérica a seguros militares, sob pena de frustrar a finalidade do contrato e violar os princípios*

Processo: 5492635-46.2019.8.09.0036

Movimentacao 175 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito ->

Provimento Arquivo 1 : relatorio_voto_acordao.html

Usuário: Isabella

Moreira Prado - Data: 03/12/2025 12:59:27

ASSESSORIA PARA

ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS da boa-fé objetiva e

da função social do contrato. Dispositivos legais citados: Constituição

Federal, art. 5º, XXXV; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III;

7º, parágrafo único; 25, §1º; Código Civil, arts. 205; 206, §1º, II, “b”;

405; 786; 771; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 14; 86, parágrafo único; Lei

Federal n.º 14.905/2024; LINDB, art. 6º. Jurisprudência relevante

citada: STJ, REsp 2.050.513/MT, j. 2023; STJ, REsp 1.762.808/PR, j.

07/03/2023; TJGO, AC 0031547-54.2017.8.09.0093, j. 19/05/2023;

TJGO, AC 5641661-76.2020.8.09.0168, j. 31/08/2023; TJGO, AI

0044685-79.2011.8.09.0164, j. 24/02/2021 (e-STJ, fls. 816-818).

Os embargos de declaração opostos por MAFRE foram rejeitados (e-STJ, fls. 866-877).

Nas razões do recurso especial, MAPFRE alega, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts 1.022 do CPC; e 389, 406, 757, 759, 760, 776, 781 e 801 do CC, ao sustentar, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que *a pautada nos artigos 757, 760, 765, 771, 772, 781 e 801 do Código Civil, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, está presente a ofensa ao necessário prequestionamento da matéria;* **(2)** que é ilegítima a condenação a pagar indenização integral na hipótese de invalidez é parcial, ante a observância das regras contratuais limitativas, conforme tabela SUSEP; e **(3)** que *o Tribunal de origem, ao fixar a correção monetária pelo INPC, deixou de aplicar a Lei nº 14.905/24, que expressamente alterou o índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais, determinando, a partir de sua vigência, que seja utilizado o IPCA-E, ao invés do INPC* (e-STJ, fls. 883-898).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 946-952).

Inadmitido o seu apelo nobre, MAPFRE manifestou o presente agravo, sustentando o desacerto da decisão agravada.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 975-982).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Quanto ao ponto, sustentou MAPFRE que *a pauta nos artigos 757, 760, 765, 771, 772, 781 e 801 do Código Civil, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, está presente a ofensa ao necessário prequestionamento da matéria* (e-STJ, fl. 887).

De plano, verifica-se que não houve indicação clara dos pontos não decididos ou a demonstração de vício na decisão, apenas argumentação genérica quanto à ausência de manifestação acerca dos dispositivos de lei apontados como violados.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, com objeto de sanar vício pontual e contradição intrínseca ao julgado, não sendo adequado para questionar a ausência de manifestação acerca de inúmeros artigos de lei que a parte reputa aplicáveis ao caso concreto.

Tal circunstância não se confunde com a omissão que dá ensejo à oposição dos aclaratórios se a controvérsia foi fundamentadamente decidida.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VÍCIOS APONTADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM JULGADO REPETITIVO. SÚMULAS 284/STF, 282/STF, 568/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Os embargos de declaração opostos na origem não indicaram, de maneira específica, quais os pontos teriam sido omissos, obscuros ou contraditórios, configurando fundamentação genérica, atraindo a aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. A configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, depende do reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, inviabilizando sua incidência.

5. A decisão agravada corretamente aplicou a jurisprudência dominante desta Corte, de acordo com entendimento firmado em recurso repetitivo(Tema 1.051/STJ), atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.718.135/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. [...]

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 , pois a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF .

[...]

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.329/MA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 – sem destaque no original)

Portanto, a deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(2) Do dever de cobertura

A propósito do tema, o acórdão impugnado expressamente destacou o seguinte:

O autor, Agno Ribeiro da Silva, sofreu lesão em serviço durante corrida do TAF no batalhão, fato devidamente comprovado por laudo pericial, o qual atestou perda funcional de 20% no joelho direito, com incapacidade permanente e parcial desde o acidente ocorrido em 2004.

Embora o juízo sentenciante já tenha corretamente reconhecido que “comprovada a incapacidade definitiva do Autor para o serviço militar no Exército, impõe-se a cobertura securitária prevista, ainda que o segurado não seja considerado inválido para os demais atos da vida civil, pois a incapacidade deve ser aferida em relação às suas atividades profissionais habituais, dado que o contrato de seguro de vida em grupo firmou-se com lastro em atividade laboral específica, no caso, a atividade militar”, é necessário reforçar a correta qualificação jurídica da sequela apresentada.

Embora o laudo pericial tenha atestado perda funcional de 20% do membro, o que, em uma análise vinculada à vida civil, poderia sugerir incapacidade parcial, no contexto específico das Forças Armadas, tal comprometimento representa, de forma incontornável, invalidez total e definitiva.

Isso porque a carreira militar exige, por definição, integridade física plena, sendo atividades como marcha, corrida, porte de armamento, movimentação com carga, deslocamentos táticos e resistência prolongada requisitos indispensáveis para o desempenho das funções militares.

Dessarte, a incapacidade para realizar tais atividades essenciais equivale, na lógica da profissão castrense, à total impossibilidade de continuidade no serviço ativo, caracterizando, para fins securitários, a hipótese de cobertura por invalidez total decorrente de acidente, nos moldes da apólice contratada.

Tal interpretação desvirtua a função social do seguro, ao ignorar que a cobertura foi contratada com o propósito de assegurar proteção diante da incapacidade definitiva para o exercício da carreira castrense, e não com base em parâmetros genéricos concebidos para a realidade civil ordinária.

A cláusula de limitação contratual, ainda que existente, deve ser interpretada de forma sistemática, teleológica e finalística, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, privilegiando-se a exegese mais favorável ao aderente.

Tal premissa hermenêutica revela-se ainda mais imperiosa no presente caso, uma vez que se trata de contrato celebrado por intermédio da Fundação Habitacional do Exército, entidade que, por sua própria natureza e finalidade institucional, denota um caráter eminentemente funcional à contratação, voltado à proteção dos militares vinculados à carreira castrense.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o propósito essencial do pacto securitário foi o de garantir cobertura diante da incapacidade para o exercício da atividade militar, o que reforça a inadequação da aplicação automática de cláusulas genéricas de limitação, concebidas para contextos alheios à realidade funcional dos segurados.

Admitir a tese da seguradora, que propugna por um redutor duplo - 20% da lesão sobre os 20% atribuídos ao membro, resultando em apenas 4% de indenização - equivale a exigir que o militar esteja em estado vegetativo para fazer jus à cobertura integral, o que esvazia completamente o objeto do seguro contratado por meio da FHE. (e-STJ, fls. 825-826, sem destaques no original).

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento, qual seja, **de que houve indiscutível incapacidade total e definitiva para atividade da vida militar**, não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE CARÊNCIA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. RECUSA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Verifica-se que a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos autônomos e suficientes indicados no acórdão recorrido, principalmente no que se refere à inaplicabilidade da cláusula de carência aos casos de urgência e emergência, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à existência de dano moral indenizável nos casos de negativa de fornecimento de atendimento médico de urgência ou emergência com fundamento em cláusula de carência, porquanto configurada a abusividade.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Ademais, a modificação do acórdão recorrido dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.502.966/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – destacou-se)

Logo, não se pode conhecer do recurso no ponto.

(3) Do índice de correção monetária

O acórdão impugnado ao definir o INPC como índice de correção monetária, destacou expressamente o seguinte:

3. Dos Consectários Legais

No que concerne aos consectários legais, a controvérsia instaurada diz respeito à pretensão da seguradora de ver aplicada a recente Lei Federal n.º 14.905/2024, que instituiu a Taxa Selic como índice unificado de juros e correção monetária, em contraposição à tese sustentada pelo segurado, que pugna pela manutenção da sistemática tradicional, tal como fixada na sentença.

A seguradora aduz que, por se tratar de matéria de ordem pública, a novel legislação poderia ser aplicada inclusive de ofício.

O segurado, por sua vez, sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa da referida norma.

Assiste razão ao segurado.

É certo que a definição dos consectários legais, por envolver norma de ordem pública, pode ser revista em qualquer tempo pelas instâncias ordinárias.

Todavia, tal prerrogativa não autoriza a aplicação retroativa da nova legislação para atingir fatos consumados e relações jurídicas consolidadas sob a égide do regime anterior.

A Lei Federal n.º 14.905/2024, a qual promoveu alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, entrou em vigor somente em 28 de junho de 2024, não podendo, por conseguinte, incidir sobre relação contratual firmada em 1995, cujo sinistro remonta a 24 de novembro de 2004 e cuja mora restou configurada com a citação válida da devedora, ocorrida em 2019. Tal vedação à aplicação retroativa impõe-se de forma ainda mais rigorosa por se tratar de modificação em norma de natureza material.

A pretensão da seguradora afronta o princípio da segurança jurídica e a regra fundamental da irretroatividade das leis, insculpida no princípio tempus regit actum, positivado de maneira inequívoca no art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42): “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

No caso sub judice, tanto a relação contratual, quanto o evento danoso que originou a pretensão indenizatória, bem como o marco de constituição em mora da seguradora, constituem atos jurídicos perfeitos, concluídos sob a égide da legislação então vigente, na forma do § 1º do referido dispositivo legal.

Permitir que norma superveniente altere os critérios de atualização de obrigações ilíquidas já constituídas equivaleria a vulnerar a estabilidade das relações jurídicas, impondo às partes ônus não previstos no momento da constituição da obrigação litigiosa.

Dessarte, a pretensão da seguradora, de aplicar de forma retroativa a Lei, não encontra respaldo jurídico. A novel legislação possui efeitos ex nunc, sendo aplicável exclusivamente às relações jurídicas constituídas sob sua vigência, não podendo alcançar o ato jurídico perfeito.

A correção monetária, pelo INPC deve incidir desde a data da ciência inequívoca da invalidez (Portaria n.º 333, publicada no Diário Oficial da

União em 22/08/2018, arquivo 08 da Inicial), assegurando a preservação do valor real da cobertura contratada desde o momento em que a obrigação se tornou exigível.

Os juros moratórios, por sua vez, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação válida (art. 405 do Código Civil), marco a partir do qual a mora restou formalmente caracterizada e a inércia da seguradora passou a produzir efeitos jurídicos.

Portanto, devem ser mantidos os consectários legais na forma fixada pela sentença (e-STJ, fls. 829-830 – sem destaques no original).

Como se percebe, a tentativa de impor o INPC até o pagamento ignora a motivação jurídica expressa pela instância ordinária, com base legal e contratual, impondo interpretação normativa dissociada das razões do julgado, o que enseja, ainda, a Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*, aplicada analogicamente à deficiência de fundamentação no especial.

Além do mais, da atenta análise das razões do apelo nobre, verifica-se que o fundamento de que ***tanto a relação contratual, quanto o evento danoso que originou a pretensão indenizatória, bem como o marco de constituição em mora da seguradora, constituem atos jurídicos perfeitos, concluídos sob a égide da legislação então vigente***, não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AGNO RIBEIRO DA SILVA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.134.235 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497372-0

Número de Origem:
549263546 54926354620198090036

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

AGRAVADO : AGNO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026